

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE/RS.

Tomada de Preço nº 10/2017.



A EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.115.514/0001-55, estabelecida na Rua João F. Buzatta, nº 184, Bairro Progresso, na cidade de Erechim, vem respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, perante V. Exa, opor

**CONTRARRAZÕES**

em face ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório Tomada de Preço nº 10/2017.

I - Do Recurso interposto interposto pela Licitante CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA

A referida empresa apresentou recurso, alegando que a Comissão Permanente de Licitação desse Município habilitou ilegalmente a empresa aqui contrarrazoante, pois essa não teria apresentado declaração de que é microempresa ou empresa de pequeno porte, no envelope nº 1, conforme disposto no edital.

Ocorre que na própria ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/17 – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/17 (anexa), quando a recorrente manifestou a impugnação, a comissão considerou:

“Considerando que a empresa Empreiteira Mão de Obra Rodrigues Ltda apresentou a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar 123/06 quando efetuou o Cadastro junto a esta Comissão, com base nas disposições finais do edital, onde refere que as questões não previstas no edital serão resolvidas pela Comissão de Licitações com base nas normas jurídicas e administrativas que forem aplicáveis e nos princípios gerais de direito, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, entendemos que a referida empresa efetivamente comprovou a sua condição como Micro-Empresa quando efetuou o Cadastro para participar do Certame em questão, devendo a mesma ser considerada habilitada para o Certame. De qualquer sorte, abre-se prazo para recurso nos termos do Art. 109, inciso I, letra (a).”

II – Da legalidade da habilitação da empresa Empreiteira Mão de Obra Rodrigues Ltda.

Primeiramente, vejamos o que dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º):

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Dito isso, o dispositivo legal é claro em dizer que estão aptos para o processo licitatório os interessados devidamente cadastrados previamente, atendendo todas as condições exigidas para o cadastramento.

Ainda, Hely Lopes Meirelles bem disse no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, página 303:

*“A função precípua do certificado de registro cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação, como ocorria na vigência do Estatuto anterior (art. 25, §8º), dispensando as empresas e profissionais da apresentação daquela volumosa e custosa papelada em cada licitação. A Lei 9.648, de 27.5.98, veio dar nova redação ao §2º do art. 32 da Lei 8.666/93, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: **agora, o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, desde que tais informações estejam disponibilizadas em sistema informativo de consulta direta indicado no edital, obrigando –se a parte a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.***

*Em regra, o cadastro informatizado está apto a fornecer os dados necessários à chamada habilitação genérica, referente à capacidade jurídica e a regularidade fiscal, mas dificilmente teria condições de informar os dados relativos à habilitação específica, que diz respeito à capacidade técnica e a qualificação econômico financeira, porque esta varia de acordo com o objeto da licitação efetuada.”*

Destarte, o certificado de registro cadastral é instrumento para a qualificação dos interessados em contratar com a Administração e substitui todos os documentos exigidos, o que de fato ocorreu no presente caso, a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, foi devidamente qualificada quando efetivou o registro cadastral de acordo com a lei e as exigências editalícias e quando comprovou a sua condição de microempresa.

Nesse sentido, acertadamente a pregoeira afirmou que a empresa contrarrazoante comprovou a sua condição de microempresa, quando efetivou o Cadastro de acordo com a norma.

Ademais, é importante salientar, que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa.

O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 – Estatuto.

Desta forma, infundado o Recurso que pede a inabilitação da contrarrazoante.

### III – Da Solicitação

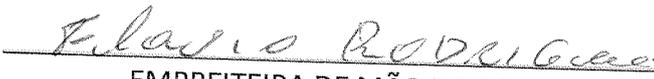
Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **CONCRETA SUL ENGENHARIA E BRITAGEM LTDA**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da EMPREITEIRA MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Pede deferimento.

Erechim, 13 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA  
Sócio proprietário – Flávio Roberto Rodrigues